



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO (IDP)

Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil

MARCELO BRAZ FONSECA

**TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**BRASÍLIA/DF
2016**

MARCELO BRAZ FONSECA

**TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como parte das exigências para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

BRASÍLIA

2016

MARCELO BRAZ FONSECA

**TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Monografia apresentada como parte das exigências para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelo examinado em __/__/____

Menção ____

BRASÍLIA

2016

APRESENTAÇÃO

No decorrer desse estudo, a pesquisa realizada se dedicará a analisar questões como, se as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil serão capazes de tornar os processos mais céleres e eficazes, sendo este o objetivo do novo Código de Processo Civil, se a tutela de urgência, à medida que exige apenas a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, será mais fácil de ser demonstrada e aceita pelos julgadores, se a tutela de evidência, que dispensa a comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, será suficiente para o provimento de um pedido, desconsiderando, em alguns casos, por exemplo, o princípio do contraditório. Portanto, analisando os novos conceitos trazidos e suas utilizações, analisando as consequências que estes novos mecanismos trarão ao trâmite dos processos no judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Tutela. Prova. Processo Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	10
2 DOS TIPOS DE PROVIMENTO ANTECIPADO.....	14
2.1 O Poder Geral de Cautela	14
2.2 As Medidas Cautelares	17
2.3 Antecipação de tutela	19
3 DAS TUTELAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	23
3.1 Tutela de urgência	23
3.2 Tutela da Evidência	36
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

Atualmente o Código Vigente possui um Livro Próprio para tratar do procedimento Cautelar. O Ministro da Justiça à época, Alfredo Buzaid, autor do projeto do Código de Processo Civil, justificou essa regulamentação em livro próprio em razão de divisão estrutural-funcional.

Consagrou, assim, a atividade cautelar como *tertium genus* da atividade jurisdicional, seguindo as ideias da doutrina italiana, principalmente dos mestres Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman.

Na doutrina pátria, o Ministro Teori Albino Zavascki colocou em xeque a importância da classificação tripartite da tutela jurisdicional e destacou que “o ponto mais questionável desta classificação, e que desperta as críticas mais vigorosas, é justamente o da inclusão, ali, da tutela cautelar”.

No CPC, além de diversos procedimentos especiais, ficou estabelecido dispositivo que confere ao magistrado o que se chamou de “poder geral de cautela”. Esse poder permite ao juiz determinar “as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

A interpretação desse dispositivo gerou controvérsia infindável na doutrina. de um lado era sustentado que “no exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar ‘as medidas provisórias que julgar adequadas’ para evitar dano à parte” poderia o juiz antecipar provisoriamente a própria prestação jurisdicional objeto da ação de conhecimento.

Outros doutrinadores, por sua vez, se opunham à concessão de liminares satisfativas, exceto se inexistisse outra maneira de assegurar-se o resultado útil do processo.

E, ainda hodiernamente, não se obteve o desejável consenso na doutrina.

Alegavam que “a antecipação de efeitos da tutela final não se revela incompatível com a natureza cautelar da medida judicial”. Em linha oposta, havia o argumento de que “tecnicamente é possível distinguir-se, com certo rigor, o terreno da medida cautelar e o da medida que antecipa efeitos da sentença buscada em juízo pelo demandante”.

Esse dissenso doutrinário teve reflexos na jurisprudência anterior à introdução da antecipação de tutela no ordenamento, a qual oscilou de uma posição de rejeitar as ditas cautelares satisfativas, para outra exatamente oposta. Esse movimento acompanhou o direito comparado, que também registrava, à época, o fenômeno da força expansiva da tutela cautelar.

Isso porque a transformação do Estado fez surgir novas situações substanciais carentes de tutelas jurisdicionais destinadas a impedir a sua violação e a viabilizar a remoção dos efeitos concretos derivados da sua agressão.

Como o procedimento cautelar viabilizava a concessão de liminar e não se submetia ao princípio da tipicidade, adequando-se às diferentes situações concretas, a prática forense passou a conceber um “uso não-cautelar da ação cautelar inominada”.

Numa primeira reforma processual civil, dentro da perspectiva de estimular os responsáveis pela prestação da tutela jurisdicional a outorgarem às partes litigantes um processo caracterizado pela efetividade e tempestividade da tutela, introduziu-se o instituto da antecipação de tutela no direito brasileiro.

Sua introdução teve como objetivo combater os males corrosivos do tempo no processo e expurgar do mundo jurídico as medidas cautelares satisfativas, surgidas em razão da ausência de instrumento adequado de atendimento do direito pleiteado no curso do processo.

Mais adiante, adotou-se a fungibilidade procedimental entre as tutelas de urgência, em razão do forte traço comum entre elas.

Indubitavelmente, a positivação da antecipação de tutela no Brasil partiu de uma tomada de consciência do que realmente deve ser o acesso à justiça, garantia fundamental prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da necessidade de aperfeiçoamento, diga-se, constante, dos procedimentos do CPC em vigor, tramitou no Congresso Nacional o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379/2009 e presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux.

Tal anteprojeto incorporou a já antiga distinção feita pelo eminente Min. Luiz Fux entre tutela de urgência e, principalmente, tutela da evidência, que se torna mais importante do que a clássica dicotomia entre medida cautelar e medida antecipatória.

Portanto, diante da novidade do tema e pela consequente abrangência à maneira com que os novos institutos serão tratados pelos operadores dos direitos, tanto os advogados quanto os julgadores, se mostra útil e relevante o presente estudo, com o intuito de demonstrar as novas alterações trazidas e seus desmembramentos.

A questão será identificar as inovações, alterações e substituições das novas dinâmicas em comparação às técnicas anteriormente adotadas no CPC de 1973, verificando o que de fato tornará o processo mais célere e aqueles pontos que vêm sendo criticados pelos juristas, com o objetivo de se chegar a uma conclusão pelas reformas de fato benéficas ao trâmite do processo civil brasileiro.

As etapas do presente estudo para se chegar a tais conclusões será disposta em três capítulos.

No capítulo inicial será abordado o contexto histórico do direito processual civil brasileiro de modo a demonstrar as evoluções transpassadas pelo tempo até que se chegue às atuais normas utilizadas na instrumentalização do direito.

No segundo capítulo o estudo abordará os tipos de provimento antecipado que ocorreram e ocorrem no processo civil pátrio, passando pelo poder geral de cautela, pelas medidas cautelares, até chegar às antecipações de tutela que culminaram nas tutelas de urgência e da evidências objetos centrais deste trabalho.

Por fim, passa-se a evidenciar as tutelas no novo código de processo civil, quais sejam, de urgência e da evidência, de modo a introduzir os entendimentos até então expostos pela doutrina e pelos juristas, com o intuito de melhor compreender o conceito e modo de aplicação destes novos institutos.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 Evolução histórica do Direito Processual Civil Brasileiro

O Processo Civil surgiu como uma forma de instrumentalizar o direito, ou seja, uma forma de buscar o direito por meios outros que não o confronto direto, onde, muitas vezes, o mais forte se sagrava vencedor.

Cabe, apenas a título de introdução, ressaltar superficialmente a evolução histórica do Processo Civil, passando por Grécia e Roma antes de se adentrar na adoção do sistema pelo Brasil.

Na Grécia para a solução de conflitos buscava-se a convicção lógica, afastando-se das superstições e os preconceitos religiosos, e, também, faziam uso das testemunhas e de documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, além do princípio da oralidade e a possibilidade dos julgados analisar de acordo com sua convicção.

Aduz-se também que o princípio do contraditório operou-se na Grécia¹, ou seja, o julgador confrontava as argumentações antes de julgar, ouvia as razões do acusado para depois proceder um julgamento embasado pelas razões expostas, prevalecendo aquela mais convincente.

Quanto ao Processo Civil em Roma, a evolução histórica se deu em três períodos, o primitivo, o formulário e o da *cognitio extraordinario*.

O período primitivo é o período mais antigo, conforme preleciona Hespanha². O direito baseava-se exclusivamente nas ações previstas e tipificadas na lei (nomeadamente, na Lei das XII Tábuas, *legis actiones*)” até o ano de 149 a.C.

¹ GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº 24, março 2005, p.71.

² HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Portugal: Publicações europa-América, 1997, p.77.

Desenvolvia-se o procedimento oralmente, revela Theodoro Júnior,

compreendendo duas fases: uma, perante o magistrado, que concedia a ação da lei e fixava o objeto do litígio; e outra, perante cidadãos, escolhidos como árbitros, aos quais cabia a coleta das provas e a prolação da sentença. Não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente.³

Quanto ao período formulário as relações jurídicas se tornaram mais complexas em virtude do avanço do Império Romano por grandes territórios. Esta fase é caracterizada pela presença de árbitros privados, porém a sentença era imposta pelo Estado às partes. O procedimento era ainda semelhante ao da fase anterior, com algumas modificações, quais sejam: havia a intervenção de advogados, e eram observados os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório das partes. Assim define Hespanha⁴ em relação ao princípio do livre convencimento do juiz “atribui ao pretor a possibilidade de redigir uma formula, espécie de programa de averiguação dos factos e de sua valorização”.

No período da “*cognitio extraordinária*” que vigorou entre o ano 200 e o ano 565 de nossa era. Apresenta como características principais a função jurisdicional pelo Estado desaparecendo os árbitros privados, o procedimento assume forma escrita contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença e sua execução, admitindo também o recurso.

Ocorre que, Com a derrocada romana, o processo sofre um retrocesso devido aos conceitos rudimentares dos germânicos (bárbaros) sobre o direito e, somente a partir do século XI, com as Universidades, principalmente com a de Bolonha, na Itália, é que o direito processual passou a ser reestruturado, dando surgimento ao processo comum, com a fusão de institutos e normas dos direitos romano, germânico e canônico, perdurando até o século XVI.⁵

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, Vol. 1, p. 10.

⁴ HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Portugal: Publicações europa-América, 1997, p.78.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op.cit., p. 13.

Nesse período (judicialismo), foi entre os séculos XII e XIII que se destacou a produção de obras referentes ao tema, como as dos juristas Tancredo (*Ordo Iudiciarius*) e Guilherme Durante (*Speculum Iudiciale*), da escola bolonhesa ou judicialista. Mas, foi a partir do início do século XVI até o começo do século XIX que ocorreu um dos mais longos períodos de evolução do direito processual, passando pelas etapas do praxismo, procedimentalismo e processualismo científico.⁶

Sob os reflexos dos pensamentos de Beccaria, Montesquieu, Voltaire e do episódio da Revolução Francesa (século XVIII), o direito processual, já no século XIX, passa a tomar efetivamente contornos científicos, iniciando a chamada fase moderna ou científica.⁷

No Brasil, de início, o Processo tinha como base as Ordenações Filipinas e leis portuguesas. Em 1850, foi editado o Regulamento 737, primeiro Código de Processo Nacional para as causas comerciais, abrangendo, posteriormente, as civis, por determinação do Regulamento 763/1890.⁸

O Regulamento 737 entrou em vigor juntamente com o código comercial de 25 de novembro de 1850 e tinha por objetivo determinar a ordem do juízo no processo comercial. Em 1876 foram reunidas as normas relativas ao processo civil denominada de Consolidação das Leis do Processo Civil, que passou a ter força de lei. Essa consolidação era dividida em duas partes, relativa à organização judiciária e à forma do processo. Com a proclamação da república o governo determinou que se aplicassem ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral, as disposições do Regulamento 737, porém, manteve em vigor as disposições que regulavam os processos especiais, não compreendidos pelo referido regulamento.⁹

Pela constituição de 1891, o direito processual passou a ser matéria de competência legislativa da União e dos Estados, o que deu ensejo ao direito processual da União (Decreto 3.084/1898) e a tantos outros códigos de processo civil

⁶ CARREIRA ALVIM, **Teoria Geral do Processo Civil**. 2014, p. 24

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, Vol. 1, p. 14.

⁸ *Ibidem*, p. 16.

⁹ http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf

dos Estados, o que não foi uma boa experiência. Somente com a Constituição de 1934 é que a União passou a ter competência exclusiva para legislar sobre processo civil, instituindo, assim, o processo unitário.

Em decorrências dessa nova competência o governo organizou comissões de juristas que apresentaram o trabalho que culminou no Código de Processo Civil de 1939. Dentre as principais características desse novo código estava a adoção do princípio da oralidade, com algumas concessões à tradição, especialmente aos sistemas de recursos e à multiplicação de procedimentos.¹⁰

Em 1973, foi editado o atual Código de Processo Civil (CPC) – Lei 5.869, de 11/01/73, que foi revogado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

O CPC de 1973 possui 1.220 artigos, divididos em cinco livros, quais sejam, processo de conhecimento, de execução, do processo cautelar, dos procedimentos especiais e das disposições finais e transitórias.

Ocorre que o referido código sofreu várias alterações no decorrer do tempo e diante dessas alterações que em alguns casos acabavam por procrastinar e exigir demasiadas burocracias no procedimento, surgiu a necessidade de um novo código objetivando a efetividade e celeridade dos processos que tramitam na justiça brasileira.

¹⁰ Ibidem

2 DOS TIPOS DE PROVIMENTO ANTECIPADO

2.1 O Poder Geral de Cautela

No Código de Processo Civil de 73 entabulou-se a primeira possibilidade de antecipação da prestação jurisdicional antes do julgamento do mérito do processo, por meio, do poder geral de cautela, trazido no art. 798 e 799 do CPC.

Esse poder permite ao juiz determinar “as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”¹¹ e “no caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução”.

Em outras palavras é autorização concedida pelo Estado-juiz para que, além das medidas cautelares nominadas, entalhados no diploma ora mencionado, possam também conceder medidas cautelares atípicas, isto é, medidas não descritas abstratamente por qualquer norma jurídica, quando, diante da situação concreta posta em análise, as medidas típicas não se apresentarem adequadas à garantia da efetividade do processo principal. Nesta linha de exposição, é possível anotar que o poder geral de cautela é instituto de relevância, decorrendo, obviamente, da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente.

Decorre, portanto, da impossibilidade do legislador prever todas as hipóteses em que bens jurídicos envolvidos no processo fiquem em risco de dano e muito menos todas as medidas possíveis para evitar que esse dano ocorra.

¹¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. art. 798.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, “tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais”¹²

Neste sentido, para Alexandre Freitas Câmara

O poder geral de cautela é, portanto, um poder atribuído ao Estado-juiz, destinado a autorizar a concessão de medidas cautelares atípicas, assim compreendidas as medidas cautelares que não estão descritas em lei, toda vez que nenhuma medida cautelar típica se mostrar adequada para assegurar, no caso concreto, a efetividade do processo principal. Trata-se de poder que deve ser exercido de forma subsidiária, pois que se destina a completar o sistema, evitando que fiquem carentes de proteção aquelas situações para as quais não se previu qualquer medida cautelar típica.¹³

Portanto, o poder geral de cautela é uma possibilidade que o julgador possui de garantir a eficácia de um processo quando não há meios positivados para tanto.

Porém essa subjetividade do instituto gerou muitas discussões acerca até mesmo de sua legalidade, de forma que seus limites passaram a ser cada vez mais debatidos, de modo a limitar e evitar a discricionariedade.

Assim sendo, em sede de poder geral de cautela, não há que se falar em liberdade de atuar conforme o senso de conveniência e oportunidade do magistrado. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores, incumbe ao juiz o dever de conceder a medida cautelar atípica, materializando o seu poder geral de cautela, sob pena de atentar contra o dever de prestação de tutela jurisdicional adequada.

Ainda para Alexandre Freitas Câmara:

[...] não tem o juiz qualquer margem de liberdade na escolha da medida cautelar que irá determinar, o que se deve a dois fatores: a uma, a medida a ser deferida deve ser a que se revele adequada, no caso concreto, para assegurar a efetividade do processo principal; a duas, por estar o juiz limitado pelo pedido do demandante, não

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, Vol. III, p. 47.

¹³ Ibidem, p. 49.

podendo conceder providência diversa daquela que foi pleiteada. Isso nos leva, aliás, a afirmar que ao poder geral de cautela corresponde um direito genérico à tutela cautelar. Cabe à parte demandante pleitear, quando lhe parecer adequado, a concessão da medida cautelar que não esteja prevista especificamente no ordenamento positivo, tendo o juiz que verificar se a pretensão ali manifestada é procedente ou improcedente.¹⁴

Portanto, afastando-se a discricionariedade do poder geral de cautela, entende-se por seguir os requisitos da concessão das medidas cautelares com algumas peculiaridades, quais sejam, ausência de medida cautelar típica que se apresenta adequada em abstrato para a hipótese deduzida em juízo, o *fumus boni iuris e periculum in mora*. “Se o poder cautelar é amplo, não é, porém, ilimitado ou arbitrário. Deve manter-se nos estritos termos da essência das medidas cautelares”¹⁵, nas palavras de Vicente Greco Filho.

Nesta senda, ainda, é possível identificar outro limite há se observado para o exercício do poder geral de cautela, consistente na necessidade do provimento invocado.

Trata-se, inclusive, de limite essencial à própria ideia de tutela jurisdicional, que só pode ser prestada quando o cenário fático a exigir. Doutro modo, não sendo a medida cautelar necessária, não deve ela ser deferida.

Por conseguinte, insta recordar que é vedado ao magistrado, no exercício do poder geral de cautela, conceder medidas que tenham o condão de satisfazer o direito do demandante, pois estaria ele extrapolando os próprios limites da tutela cautelar. “A tutela cautelar é espécie de tutela jurisdicional não satisfativa, não se confundindo com as demais formas de tutela sumária (isto é, fundadas em juízo de probabilidade)”¹⁶, as quais, como é cediço, são capazes de permitir a realização concreta do direito substancial, tal como ocorre com a tutela antecipatória.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, Vol. III, p. 52.

¹⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro – Volume 3**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009., p. 173.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op.cit.*, p. 52.

Ainda neste sentido, não é dada ao juiz à possibilidade de, no exercício do poder cautelar geral, satisfazer a pretensão do demandante. Com pertinência Greco Filho aponta que “não deve o juiz pretender substituir pela providência cautelar o cabimento de um processo de conhecimento ou executivo”.¹⁷

Verifica-se conforme exposto, uma grande preocupação em se limitar o poder geral de cautela para que não seja utilizado pelo julgador sem respaldo legal, portanto, nesta sonda, as medidas cautelares passaram a ser cada vez mais predestinadas para um fim específico, conforme passa-se a demonstrar.

2.2 As Medidas Cautelares

As Medidas Cautelares têm lugar quando o requerente verifica a possibilidade de ver seu direito ameaçado, ou seja, existe o risco de que o tramite do processo comum não atinja a finalidade de garantia do direito.

Ainda neste sentido, para Humberto Theodoro Junior é "assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional".¹⁸

Os procedimentos cautelares são tratados no Livro III do Código de Processo Civil, compreendido pelos artigos 796 a 889, nos quais especificam os procedimentos positivados e a possibilidade de se conceder medida cautelar ainda que não exista uma norma específica, nos termos do exposto no capítulo anterior deste trabalho, representado pelo poder geral de cautela.

Verifica-se então, que os referidos procedimentos tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos, por meio da outorga de uma decisão provisória à parte, com o

¹⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro** – Volume 3. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009., p. 173.

¹⁸ THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, V. II, 2007.

fim precípua de assegurar a efetividade e utilidade do processo do conhecimento ou de execução.¹⁹

Ocorre que, os procedimentos cautelares específicos são muitos, compreendidos entre os artigos 813 a 889, e muitas vezes se tornavam ineficazes diante da necessidade como protestos, notificações, interpelações, dentre outros, que acabavam por se alongar demasiadamente no tempo e fugir à sua real finalidade.

Buscando acabar com a referida ineficácia, sempre prezando pela celeridade e efetividade, pilares de uma prestação jurisdicional satisfatória, o novo Código de Processo Civil extinguiu os procedimentos cautelares e adotou as tutelas de urgência e da evidência, objetos deste trabalho e que serão esmiuçadas adiante.

Além do que, em regra, os procedimentos cautelares tramitavam em autos próprios, sendo estipulado prazo para a propositura da ação principal, e que conseqüentemente retardava o fim da demanda. Porém, o novo Código trouxe a possibilidade do sincretismo processual, sendo não se faz mais necessário os processos específicos como os procedimentos especiais, de conhecimento ou de execução.

Com o novo código, os pedidos a serem formulados poderão ser reunidos num só, constantes da petição inicial, englobando desde do reconhecimento do direito submetido ao judiciário ao possível pedido de tutela de urgência do bem objeto no mesmo litígio. Nas palavras de Paiva:

As ações sincréticas são, portanto, aquelas que numa mesma fase, concomitantemente faz-se a cognição (processo de conhecimento) e execução, inexistindo os dois procedimentos, um após o outro, como comumente é feito, razão pela qual, a sentença com trânsito em julgado é auto exequível, ou executável mediante a simples expedição de um mandado.²⁰

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1v, 2003.

²⁰ PAIVA, J. A. Almeida. Ações sincréticas como instrumento para minorar a morosidade dos processos. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 8. out. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/22679>. Acesso em: 20 jan. 2010.

Deste modo, o processo sincrético acarretará numa possível maior celeridade na solução dos litígios e assim contribuirá para desafogar o poder judiciário sendo que os processos tramitarão mais rapidamente e sem as tantas burocracias tendo um processo para cada tipo de pedido, pois o autor poderá reunir suas pretensões num só, e o Juiz conhecedor da causa principal, uma vez prevento, prolatará a sentença.

2.3 Antecipação de tutela

Primeiramente, cabe esclarecer que a possibilidade genérica de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do CPC.

Antes da nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil vigente, havia somente a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em determinadas hipóteses previstas em lei, como nas ações de procedimento especial, tais como, as ações possessórias de força nova e nas ações de alimentos.

Portanto, verificava-se que a estrutura do Código e Processo Civil se encontrava superada anteriormente à introdução da tutela antecipatória, uma vez que a morosidade da prestação jurisdicional estava diretamente ligada à ineficiência do antigo procedimento ordinário.

Referida ineficiência do procedimento ordinário transformou o art. 798 do Código, anteriormente citado neste estudo, sendo o poder geral de cautela, em uma alternativa para a efetivação da prestação da tutela jurisdicional, ou seja, a tutela cautelar transmutou-se em um procedimento de sumarização do procedimento ordinário, permitindo a obtenção antecipada da tutela que antes era apenas concedida ao final da demanda.²¹

Ou seja, a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil inovou o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a possibilidade generalizada de concessão

²¹ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tutelas-antecipadas-do-artigo-273-do-cpc-conceito-modalidades-e-requisitos-para-a-concessao,36052.html>

de tutelas antecipadas nos processos de conhecimento, considerando que a sua aplicação não depende mais de expressa previsão legal e preenchimento de requisitos específicos, mas sim da observância dos preceitos dispostos no art. 273 do CPC.

Portanto, o advento do artigo 273 procurava trazer celeridade e eficácia ao processo, de modo a garantir a prestação jurisdicional desejada.

Referido artigo traz a seguinte redação:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.²²

²² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Artigo 273.

A tutela antecipada, portanto, consiste na possibilidade de se antecipar os efeitos da sentença aos pedidos do autor da ação de conhecimento, total ou parcialmente. Ou seja, o juiz concede em caráter antecipatório o que se pleiteia ao final da demanda.

Para Luiz Orione Neto:

As tutelas de urgência – sejam do tipo cautelar ou satisfativa – apresentam como característica comum a sumarização do procedimento. Esse recurso consiste na redução do lapso destinado ao conseguimento da providência jurisdicional emitida em forma de liminar, *inaudita altera pars*, ou após justificção prévia, mas em qualquer caso, sempre norteadas por uma cognição sumária.²³

Demonstrado o contexto da antecipação de tutela, necessário se faz ressaltar os requisitos para a concessão da referida antecipação.

Antes, porém, resta destacar que estão divididas em três grupos, sendo estes, tutelas de urgência concedidas em caso de fundado receio de dano; tutelas deferidas quando houver abuso de direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu e as tutelas que tenham por objeto a parte incontroversa do pedido ou pedido incontroverso.

Para todas as possibilidades citadas há requisitos comuns, que são, a existência de requerimento do autor e a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.²⁴

Na tutela antecipada baseada em caso de fundado receio de dano os requisitos para sua concessão são alegação verossímil e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, além da impossibilidade da prestação jurisdicional ser irreversíveis, requisitos que valem também para a concessão antecipatória em caso de abuso de direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu.

²³ ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das medidas cautelares**, tomo I: teoria geral do processo cautelar. São Paulo: Lejus, vol. III, 2000, p. 198/200.

²⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, volume I, 2008. p. 299 a 300.

Em referência às tutelas antecipadas em caso de parte incontroversa do pedido, independe da alegação do perigo do dano, pois "tem por único fim permitir a correta distribuição do tempo do processo entre as partes".²⁵

Portanto na parte em que não há dissenso entre as partes não há motivos para que a discussão perdure, tornando exequível aquela parte incontroversa.

Nesta linha, o entendimento atual da doutrina é o de que embora esteja a presente medida prevista como parágrafo do art. 273 do CPC, não se trata de antecipação de tutela, mas sim de uma permissão para que o juiz prolate decisão definitiva sobre parcela do mérito da causa que restou incontroversa.²⁶

A presente medida avança em relação à antecipação de tutela, pois, embora seja uma decisão anterior à sentença, não é tutela fundada em cognição sumária ou em razão da verossimilhança da alegação.²⁷

Portanto diante da irreversibilidade do procedimento presume-se pela cognição exauriente, tornando a parte incontroversa como líquida e exequível.

Ocorre que, mesmo com o advento do artigo 273 do Código de Processo Civil, não se mostra evidente e perfeitamente delimitado as diferenças práticas entre as medidas cautelares, algumas vezes satisfativas, e a antecipação de tutela, que por vezes se verifica irreversível, acarretando assim na substituição, ou melhor dizendo, na aglomeração de seus conceitos do que no novo Código de Processo Civil chamar se Tutela de Urgência e Tutela da Evidência conforme passa-se a demonstrar.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 234 a 238.

²⁶ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. Jus Podivm.2014. p. 523

²⁷ Ibidem, p. 524.

3 DAS TUTELAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Tutela de urgência

Conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, no intuito de dar maior efetividade e celeridade ao processo civil, as medidas cautelares e a antecipação de tutela foram substituídas por dois institutos, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela da evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300, senão vejamos: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".²⁸

Enquanto o art. 273 do CPC de 1973 exige prova inequívoca e verossimilhança das alegações, o novel dispositivo requer a probabilidade do direito para a tutela de urgência.

Segundo o Ministro Luiz Fux, há, em princípio, uma contradição na utilização das expressões “prova inequívoca” e “verossimilhança” no art. 273 em vigor, na medida em que o termo prova inequívoca conduz à certeza, e não apenas a um juízo de probabilidade²⁹, já o termo verossimilhança pressupõe indícios fortes, porém, não absolutos.

Nessa linha, o novo código passa a exigir “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, o que mais se aproxima da convicção de verossimilhança, característica das tutelas de urgência, que são fruto da cognição sumária. Ou seja, uma vez demonstrado de forma bem argumentada, com respaldo legal, mostrando-se suficiente e plausível para o convencimento do juiz, a tutela será deferida.

²⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. art. 300.

²⁹ FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996, p 348.

Portanto, no que se refere a probabilidade do direito, deve-se enfatizar a existência um elemento auxiliador da definição do juízo de verossimilhança, ou seja, o conceito de probabilidade. O operador jurídico se valerá de um conjunto de motivos, do qual extraíra os mais favoráveis em detrimento dos desfavoráveis. Ou seja, dessa análise mental surgirá "um razoável índice de probabilidade".³⁰

Como se sabe, não se pode prever de, absolutamente, um certo acontecimento. Por esta razão, o Juiz deverá se utilizar de um juízo de propensão diante das afirmações das partes, verificando a propensão diante das afirmações das partes, e a propensão de acontecimentos inerente à uma certa situação jurídico-processual.

No que tange à consagrada fórmula “dano irreparável e dano de difícil reparação”, representados no novo código pela expressão "dano ou risco ao resultado útil do processo", tal requisito da tutela de urgência já era encontrado no art. 273, I, do CPC de 1973.

Cabe esclarecer as singularidades do dano irreparável e de difícil reparação, nos seguintes termos.

Dano de difícil reparação, ocorre quando “as condições econômicas do réu não levam a crer que o dano será efetivamente reparado”, ou quando o dano dificilmente poderá ser individualizado ou quantificado precisamente.³¹

Ademais, "decorre da insolvabilidade do sucumbente ou da dificuldade de recompor o patrimônio do vencedor diante da lesão ao seu direito".³²

Quanto ao dano irreparável, assim como se exprime da própria redação, é aquele dano que o objeto da causa não poderá ser reavido, substituído, portanto, infungíveis.

³⁰ MARINONI, Luiz guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 172-173.

³¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. artigo 273

³² FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 346.

Nesta senda, além do dano, o artigo 300 do novo CPC também menciona o risco ao resultado útil do processo, ou seja, os malefícios iminentes.

E, verificado o risco de não se atingir a efetividade na prestação jurisdicional, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, nos termos do §1º do artigo 300.³³

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Ou seja, mais um meio de se prezar pela efetividade do resultado do processo, uma vez que, verificado a possibilidade do procedimento não atingir seu fim, o Juiz pode tomar providências buscando justamente garantir a prestação jurisdicional desejada.

Já no parágrafo 2º, verifica-se o momento oportuno em que a tutela poderá ser deferida, sendo liminarmente ou após a justificação prévia.³⁴

“§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

Portanto, de acordo com o convencimento e urgência averiguados pelo Juiz, se determinará o tempo da concessão da tutela, caso respaldada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, cabe ressaltar e merece consideração que o novo código poderá, conforme a interpretação dada por cada juiz, admitir a possibilidade de conceder a tutela de urgência *ex officio*.

³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. artigo 300, §1º.

³⁴ Ibidem. artigo 300, §2.

Tradicionalmente, rechaçava-se a possibilidade de o juiz conceder de ofício a tutela antecipatória, porquanto o próprio caput do art. 273 exige o “requerimento da parte” e porque contrariaria, para boa parte da doutrina, o princípio dispositivo. Manifestava-se assim, por exemplo, Teori Albino Zavascki.³⁵

Porém, no artigo 300 do novo Código não se verifica a referida expressão “requerimento da parte”, portanto, há a possibilidade de que algum juiz se “arrisque” a conceder a tutela *ex officio*.

José Roberto dos Santos Bedaque, porém, afirmava que “não se podem excluir situações excepcionais em que o juiz verifique a necessidade da antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada e do qual existam provas suficientes de verossimilhança”.³⁶

O potencial Código de Processo Civil admitirá, portanto, em casos excepcionais ou expressamente autorizados em lei, seja dado ao juiz, de ofício, conceder medidas de urgência.

Não se pode deixar de registrar que o art. 797 do CPC em vigor autoriza a concessão, sem oitiva das partes, em hipóteses excepcionais, de medidas de natureza cautelar.

Se a tutela de urgência tem como objetivo primordial a busca da minimização dos efeitos que o curso natural do processo pode acarretar para o direito material pretendido, a possibilidade de sua concessão de ofício constitui relevante etapa do desenvolvimento da sua vocação.

No parágrafo 3º do artigo 300, há uma vedação para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:³⁷

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 117.

³⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: Tutelas sumárias e de urgência. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 385

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. artigo 300, §3.

“§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Portanto, nos casos em que a possibilidade do deferimento da tutela for passível de que o resultado final do processo seja irreversível, veda-se o deferimento.

Isto, porque, a parte contrária, requerida, pode comprovar seu direito, porém, uma vez consumado o pleito do requerente, sem possibilidade de reversão, estaria em prejuízo ainda que demonstrasse cabalmente as razões de seus argumentos.

Válido esclarecer que, o entendimento da doutrina majoritária traz que irreversível não é o provimento em si, pois jamais irreversível por se tratar de decisão provisória e revogável, mas sim os efeitos dele decorrente.

Neste sentido, Athos Gusmão Carneiro,

[...] a ‘irreversibilidade’ não se refere propriamente ao ‘provimento’ antecipatório, mas sim aos efeitos do provimento. O provimento, em si mesmo, como decisão judicial passível de recurso e que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 273, § 4º), é eminentemente reversível. Neste ponto convém a maioria dos processualistas [...].³⁸

Infere-se, portanto, que a reversibilidade propriamente dita de uma decisão sempre é possível, porém, o que vale ser analisado e resguardado é a reversibilidade quanto aos efeitos de tal decisão.

Somando-se a isso, Ministro Teori Zavascki.

No particular, o dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.³⁹

³⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.61.

³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 97.

Portanto, a impossibilidade de se conceder uma tutela irreversível, tem por finalidade resguardar o resultado fim útil do processo, não deixando em prejuízo a parte requerida na ação.

A análise da irreversibilidade da decisão é tida como um pressuposto negativo para concessão da tutela, e referido tema não é pacífico na doutrina, conforme passa-se a demonstrar.

Para alguns autores a proibição da concessão de tutela quando verificada a possibilidade de irreversibilidade da decisão é um retrocesso e muitas vezes desencoraja o julgador a proceder com certa decisão que em alguns casos decide a vida propriamente dita de um requerente.

Para Araken de Assis, "lastimável retrocesso relativamente aos termos amplos e confortáveis dos requisitos positivos para concessão de tutela antecipada".⁴⁰

Para o Ministro Luiz Fux, "[...] impossibilidade jurídica odiosa criada pela lei, uma vez que, em grande parte dos casos da prática judiciária, a tutela urgente é irreversível sob o ângulo da realizabilidade prática do direito".⁴¹

Ainda neste sentido, nas palavras de Ovídio Baptista da Silva.⁴²

[...] exagerou na prudência que deve orientar o magistrado na concessão das antecipações de tutela, proibindo-lhe de concedê-las quando 'houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado'. Pode acontecer [...] que o estado perigoso imponha ao juiz uma opção entre alternativas capazes, em qualquer sentido que a decisão seja tomada, de gerar risco de irreversibilidade dos efeitos práticos, seja esta reversibilidade decorrente do 'estado perigoso' contra o qual se busca a tutela, seja uma irreversibilidade análoga provocada pela concessão da medida. Pode ocorrer que o risco de irreversibilidade seja uma consequência tanto da concessão quanto do indeferimento da medida antecipatória. Se a verossimilhança pesar significativamente em favor do autor, o magistrado estará autorizado

⁴⁰ ASSIS, Araken. *In*: CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.61.

⁴¹ FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 350.

⁴² SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: RT. 2000. v.1, p. 143-144.

a sacrificar o direito improvável, em benefício do direito que se mostre mais verossímil [...].

E, por fim, o Ministro Teori argumenta que, "[...] são incompatíveis com as garantias asseguradas pelo art. 5º, LV, da Constituição"⁴³, pois reconhece que, em casos excepcionais, pode-se admitir definitivamente, quando necessários para que não se pereça outro direito constitucional prevalente, como, por exemplo, no caso dos alimentos provisionais.

Ou seja, parte da doutrina critica o fato de que por vezes um provimento jurisdicional é irreversível, porém, necessário, indispensável, naquele momento, e o juiz para que esteja fornecendo a devida prestação jurisdicional, à de fazê-lo.

Por isso, o mais correto é, moderar, relativizar quanto ao caráter irreversível de uma decisão, ao passo que, determinadas ocasiões, casos concretos, o correto "dizer o direito" se vê preso à uma decisão de efeitos irreversíveis.

Nesse sentido, os seguintes entendimentos.

[...] a vedação inscrita no [...] § 2º deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em relação ao improvável. Entretanto, impõem ao juiz, nessas circunstâncias, prover meios adequados à irreversibilidade da situação, como, por exemplo, exigindo caução, pelo menos para garantir a reparação de eventuais indenizações.⁴⁴

[...] requisito negativo que não pode ser aplicado 'sempre e indiscriminadamente', sendo portanto regra de 'validade relativa', principalmente em tema de direito de família.⁴⁵

⁴³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 53.

⁴⁴ Ibidem, p. 97.

⁴⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.62.

Na prática, o que há de se manter é que as decisões com efeitos irreversíveis vão continuar sendo proferidas quando a situação assim demandar, pois ainda que existam as leis para normatizar a aplicação do direito, o discernimento inerente dos sentimentos, cognição e capacidade humana é que são os verdadeiros elementos capazes de analisar o provimento que determinada situação requer.

O artigo 301 do novo Código de Processo Civil traz as possibilidades nas quais as tutelas de urgência de natureza cautelar podem ser efetivadas.⁴⁶

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Abrange, portanto, meios hábeis para se assegurar o direito da parte requerente. Formas para que um provimento final e futuro sejam resguardados, garantindo a eficácia da expectativa de direito envolvida na demanda.

Já o artigo próximo, aduz as hipóteses em que a parte beneficiada pela tutela antes deferida deve responder caso ocorra prejuízo ao requerido, independentemente da reparação por dano processual. Sendo nos seguintes casos.

- I - a sentença lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.⁴⁷

Ou seja, é mais uma forma de coibir ao requerente que faça uso desregrado do pedido de antecipação de tutela, bem como uma forma de resguardar, além do direito, o patrimônio envolvido da parte requerida.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 301.

⁴⁷ Ibidem, incisos do artigo 302.

Outra inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de se requerer a tutela antecipada em caráter antecedente. Que é a possibilidade de se ajuizar um pedido requerendo apenas a apreciação da tutela para depois providenciar a complementação dos pleitos.

Tal possibilidade é entabulada no artigo 303⁴⁸, nos seguintes termos.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Porém, uma vez concedida a referida tutela, o autor deve aditar suas argumentações, documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 dias ou outro estipulado pelo juiz.

Todavia, o código também traz sanções caso essa determinação não seja cumprida, senão vejamos: § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.⁴⁹

Há expresse ainda em seu parágrafo 6º, que "caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito".⁵⁰

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 303

⁴⁹ Ibidem, parágrafo 2 do artigo 303.

⁵⁰ Ibidem, parágrafo 6 do artigo 303.

Portanto, o intuito de tal inovação é respaldar as extremas urgências de modo que em um primeiro momento a parte tenha a possibilidade de requerer apenas a prestação jurisdicional indispensável para assegurar seu direito, para que depois, no prazo do aditamento, possa proceder com a devida comprovação e demais argumentos do seu pleito.

Cabe ressaltar ainda que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso".⁵¹

E o que rege os termos do artigo citado acima são os parágrafos, nos seguintes termos.

§ 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.⁵²

Conclui-se da leitura do exposto que, apesar de se considerar estável a decisão e que não faz coisa julgada ao se conceder a tutela, há uma certa contradição trazida pelo §5º, ao prover o prazo para que se possa rever a referida decisão, sendo de dois anos, pois após este prazo a decisão torna-se definitiva.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 304.

⁵² Ibidem, parágrafos artigo 304.

Esta é a crítica feita à esta inovação no código, ao passo que, na prática a decisão se tornaria definitiva.

Outra indagação ainda e que até o momento não é consenso na doutrina, é quanto ao prazo para ação rescisória nestes casos. Há de se considerar durante os dois anos constantes do §5 do artigo 304 ou após estes dois anos se teria mais dois para ajuizar a rescisória?

Uma possível resposta surgiu no Fórum Permanente de Processualistas que no seu Enunciado nº 33 arguiu que, "Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência".⁵³

Contudo, apenas após a vigência do novo código é que se poderá verificar como se dará a atuação e consideração dos juízes acerca do tema.

Outra novidade contemplada no novo Código, é que, diante da extinção das cautelares específicas, passando a se considerar todas como inominadas, há no livro da tutela provisória, em seu capítulo III, considerações do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Ou seja, atenderá à mesma lógica da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, podendo ser ajuizada tratando apenas do provimento cautelar antecipado, porém necessitando de sua complementação, aditamento, observando suas particularidades. Nos termos do artigo 305.⁵⁴

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Porém, caso o juiz entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no artigo 303.⁵⁵

⁵³ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS. Enunciado n 33.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 305.

⁵⁵ Ibidem, artigo 305 - § único.

Ademais, o réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.⁵⁶

Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Contudo, havendo a contestação no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.⁵⁷

Neste caso, o prazo para a formulação do pedido principal é de trinta dias, sendo tal prazo estipulado no artigo 308, e seus demais procedimentos abrangidos pelos parágrafos, nos seguintes termos.⁵⁸

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Quanto às possibilidades de cessação da eficácia da tutela concedida, se baseia no descumprimento do prazo legal para o autor deduzir o pedido principal, caso não seja efetivada dentro de trinta dias, o pedido principal seja julgado improcedente ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Sendo que, após cessada a eficácia da medida, só é possível renovar o pedido caso sobrevenha novo fundamento.⁵⁹

⁵⁶ Ibidem, artigo 306.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 307.

⁵⁸ Ibidem, artigo 308.

⁵⁹ Ibidem, artigo 309.

Vale ainda esclarecer que, o indeferimento da tutela cautelar não impossibilita que a parte formule o pedido principal nem influi no seu julgamento, a não ser que o motivo do indeferimento decorra do reconhecimento de decadência ou de prescrição.⁶⁰

Portanto, uma vez demonstrado o conceito e elucidações, há, além dos já citados, alguns possíveis questionamentos que a tutela de urgência, advinda no novo código de processo civil, poderá causar, críticas quanto às referidas inovações já circundam o âmbito jurídico.

Doutrinadores como Luiz Guilherme Marinoni em livro intitulado Projeto do CPC críticas e propostas, em parceria com processualista gaúcho Daniel Mitidiero, alegam que.

O projeto não consta com um livro destinado ao processo cautelar. Trata-se de posição acertada. Também não disciplina tutelas cautelares nominadas. Teria sido ideal, todavia, que o Projeto tivesse mantido certas tutelas cautelares em espécie – o arresto, o sequestro, as cauções, a busca e apreensão e o arrolamento de bens. Reconheceu-se, na esteira do que sustentamos a muito tempo, o fato de a tutela antecipatória fundada no perigo e de a tutela cautelar constituírem espécies do mesmo gênero: tutela de urgência. Seguindo esta linha, o Projeto propôs a disciplina conjunta do tema.⁶¹

Verifica-se ainda a crítica de que o projeto ao prezar pela celeridade do processo, acabou por omitir alguns pontos importantes, como o tema aqui abordado ao extinguir as cautelares nominadas.

Ou seja, o objetivo do novo código é tornar mais célere e eficaz o processo civil, por meio da fungibilidade de institutos, resultando em procedimentos mais homogêneos, simples e com menos formalidades, porém, há temas em que pela simples interpretação do texto não é possível se extrair uma verdade absoluta, um conceito absoluto, o que só será, talvez, possível mediante a aplicação do novo código

⁶⁰ Ibidem, artigo 310.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: RT, 2010, p. 106.

pelos juízes, e que, portanto, prescindem da entrada em vigor, prevista para 17 de março de 2016.

3.2 Tutela da Evidência

A Tutela de Evidência, como o próprio nome diz pressupõe um caráter evidente na medida, logo, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311 do novo Código de Processo Civil, que assim traz: “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:”⁶²

E, nos incisos de I a IV verificam-se as hipóteses em que a tutela da evidência será concedida.

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Antes, porém, da análise dos referidos incisos cabe esclarecer que,

tais situações não se confundem, todavia, com aquelas em que é dado ao juiz julgar antecipadamente o mérito (arts. 355 e 356), porquanto na tutela de evidência, diferentemente do julgamento antecipado, a decisão pauta-se em cognição sumária e, portanto, traduz uma decisão revogável e provisória.⁶³

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 311.

⁶³ WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo CPC: Artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015, p. 523.

Ou seja, não se confunde, portanto, com o caso de pedido incontroverso, uma vez que, quanto à parte indubitável, a resolução, mesmo que parcial, é de mérito.

Quanto ao inciso um, o que se questiona é que o abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu, diferentemente dos demais incisos, não implicam na evidência do direito por si só, e, portanto, a mais correta interpretação é que, em tais casos, deverá ser provar a evidências e a probabilidade do direito de maneira mais copiosa.

O inciso dois, traz a possibilidade da concessão da tutela de evidência, mediante a suficiente comprovação do alegado por meio documental, porém, adicionada ao fato de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante. Ou seja, não basta que os documentos sejam suficientes para a comprovação do alegado, é necessário que haja julgamento sobre o tema.

Porém, será necessário aguardar a aplicação do referido inciso na prática, pois o que se discute é se será realmente cumprida a segunda parte da normativa, pois, o que se verifica atualmente é que juízes, em desacordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, decidem monocraticamente mesmo não havendo jurisprudência ou sumula, e, portanto, pode vir a ocorrer o mesmo quanto ao inciso em apreço.

No inciso três extrai-se da simples leitura, sem margens a demais interpretações, a possibilidade de reaver o bem depositado, mediante a demonstração documental de que o objeto pertence ao requerente, ou seja, o requerente requer algo que o pertence, por isso, reipersecutório, e, uma vez demonstrado sua propriedade, a tutela é concedida.

Ademais, no inciso quatro, entabula-se a possibilidade da concessão da tutela de evidência, ao passo que, o réu, em sua defesa, não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, entendendo-se, portanto, como argumentos ou documentos que não prestam à necessária contradição do alegado pelo autor, culminando, por conseguinte, na veracidade do pleito requerido.

Além, dos incisos, há um parágrafo único aduzindo que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".⁶⁴

Portanto, nas hipóteses contidas nos incisos II e III conforme acima expostos, o juiz poderá liminarmente, sem oitiva da outra parte, conceder a tutela da evidência. Isto porque, no caso do inciso II, torna-se matéria pacificada e no caso do inciso III evita uma fraude contra o requerente, exprimida na ocultação do bem depositado.

Por fim, resta esclarecer que, não há previsão para o pedido antecedente de tutela de evidência, como exista na tutela de urgência, portanto, só pode ser pedida de forma incidental.

Nesta senda, para Daniel Amorim Assumpção Neves,

[...] Distanciando-se do Projeto originário de Novo CPC, na redação final do diploma legal não há previsão para o pedido antecedente de tutela da evidência. Dessa forma, há um tratamento heterogêneo entre as diferentes espécies de tutela provisória: enquanto a tutela de urgência pode ser pedida de forma antecedente e incidental, a tutela da evidência só pode ser pedida de forma incidental. É claro que, nas duas hipóteses de tutela da evidência em que não cabe sua concessão liminarmente, não haverá possibilidade material de seu pedido ocorrer de forma antecedente; mas nas duas outras, nas quais a concessão pode ou deve ser liminar, é plenamente possível se imaginar um pedido de forma antecedente. Como o Novo CPC não trata dessa possibilidade, é possível ao intérprete propugnar pela aplicação por analogia do procedimento previsto para o pedido antecedente de tutela antecipada.⁶⁵

Ou seja, verifica-se na doutrina, ainda pré-matura, que haverá a possibilidade de aplicação por analogia do procedimento previsto para o pedido antecedente de tutela antecipada.

Nestes termos, diante dos argumentos acima expostos, a tutela da evidência é mais um meio adotado pelo novo Código de Processo Civil no intuito de maximizar a

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 311 - § único.

⁶⁵ NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, São Paulo: Método, 2015, p. 219.

eficácia e atingir a celeridade esperada no deslinde das causas, de modo a assegurar a devida prestação jurisdicional, culminando na mais acertada aplicação do direito.

CONCLUSÃO

Com o crescimento das demandas judiciais que vem abarrotando os tribunais e causando lentidão e ineficiência nas prestações jurisdicionais, foram necessários reajustes no Código de Processo Civil, no intuito de sanar interpretações dispares, excesso de burocracia, formalidades e principalmente a morosidade.

Neste sentido, desde 2009, foi criada uma comissão encabeçada pelo Ministro Luiz Fux para analisar e debater as reformas necessárias ao código, com a finalidade, e tendo como pilares, a celeridade e eficácia do procedimento civil.

Renomados juristas foram convocados e a partir de então criaram um projeto de lei referente ao novo Código de Processo Civil, que, após muitos debates e alterações, restou aprovado pelo congresso em 16 de março de 2015 na Lei Nº 13.105.

Dentre as várias alterações, destaca-se a extinção das medidas cautelares nominadas e a antecipação de tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, que passam a reger-se pela tutela de urgência e tutela da evidência, objetos deste trabalho.

Referidas inovações, que mesmo antes de sua promulgação já eram citadas em decisões, como, por exemplo, pelo Ministro Fux, buscam tornar as medidas antecipatórias, concessão de tutela, menos burocráticas e mais delimitadas, primando pela segurança jurídica, pela eficaz prestação jurisdicional e sempre no intuito de dar celeridade ao processo.

A tutela de urgência que tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, engloba as medidas cautelares que passaram a ser consideradas inominadas devendo seguir o rito estabelecido, e são requeridas em caráter antecedente, visando assegurar o resultado útil do processo.

Quanto à tutela da evidência, dispensa o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que, a plausibilidade do direito resta evidente mediante as possibilidades trazidas nos incisos contidos no artigo 311.

Ou seja, os novos institutos se mostram teoricamente menos formais e burocráticos, de modo que, demonstrada a devida urgência do caso, a concessão da tutela se dará de forma mais célere e eficaz, atendendo aos anseios da sociedade de verem seu direito resguardado e possibilitado de se usufruir, tentando amenizar a atual concepção de que muitas vezes os processos são ineficazes diante da demora na solução do conflito que corroboram para a impossibilidade da parte vencedora ver seu direito passível de execução.

Portanto, com a entrada em vigor das referidas tutelas analisadas, previstas para 17 de março de 2016, se dará início à utilização de novos mecanismos que pretendem dar celeridade ao tramite dos processos e torna-los mais eficazes. Porém, diante da novidade que o mecanismo é, seu real êxito prático, necessita da sua implementação no sistema, que permitirá que se conclua pela sua efetividade ou apenas mais um mecanismo passível de infinitos recursos que se perduram pela eternidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. *In*: CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Garantia da amplitude de produção probatória**. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: Tutelas sumárias e de urgência. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. art. 798.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, Vol. III.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARREIRA ALVIM, **Teoria Geral do Processo Civil**. 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. Jus Podivm.2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS. Enunciado n 33.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, volume I, 2008. p. 299 a 300.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro – Volume 3**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº 24, março 2005.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Portugal: Publicações europa-América, 1997.

LACERDA, Galeano. **Comentários ao código de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 8, t. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, São Paulo: Método, 2015.

ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das medidas cautelares**, tomo I: teoria geral do processo cautelar. São Paulo: Lejus, vol. III, 2000.

PAIVA, J. A. Almeida. Ações sincréticas como instrumento para minorar a morosidade dos processos. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 8. out. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/22679>. Acesso em: 20 jan. 2010.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Tutela antecipada e medida cautelar no projeto do novo CPC**. Disponível em <<http://htjadogados.dreamhosters.com/noticias.php?ac=detalhes&id=192>>. Acesso em: 28. Jan. 2013.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: RT. 2000. v.1.

_____. **Do processo cautelar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. Quinze anos de constituição: análise crítica da jurisdição constitucional e das possibilidades hermenêuticas de concretização dos direitos fundamentais sociais. **Revista Ajuris**. Porto Alegre: Ajuris, ano 30, n. 92, dez. 2003, p. 206.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo e CARNEIRO, Athos Gusmão. Anteprojeto de Lei n.º 13: Complementa as leis de reforma do Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, ano I, n. 2, nov./dez. 1999, p. 143.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, V. II, 2007.

_____. **Curso de direito processual civil**. 39.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1v, 2003.

_____. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

_____. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, Vol. 1.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo CPC: Artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.